



LEI ORDINÁRIA N. 1.543/2022.

cria o Programa de Domicílio Fiscal e a Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Domicílio Fiscal, visando promover a inscrição e regularização de empresas e profissionais autônomos em locais cujo zoneamento municipal não permita o exercício de atividades econômicas, estimulando assim a formalização de atividades econômicas específicas.

Parágrafo único. As atividades econômicas permitidas ao Programa de Domicílio Fiscal serão especificadas em Decreto instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As empresas ou profissionais autônomos que se interessarem em aderir ao referido programa poderão eleger como seu domicílio fiscal:

I – o endereço residencial do sócio administrador da empresa; ou

II – o endereço residencial, no caso de profissional autônomo; ou

III – o endereço da Casa do Empreendedor, vinculada à Secretaria Municipal da Receita.

Parágrafo único. Os endereços mencionados nos incisos I e II deste artigo somente poderão ser eleitos se forem dentro do Município de Governador Celso Ramos.

Art. 3º Fica criada a Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal, com a finalidade de custear as atividades administrativas fiscais despendidas no controle e administração do presente programa.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O contribuinte que se interessar em aderir ao programa deverá apresentar requerimento de adesão, anexando os seguintes documentos:

I – Consulta de viabilidade emitida via REGIN;

II – Ato Constitutivo;

III – Documento de identidade e CPF do sócio administrador ou do profissional autônomo, conforme o caso;

IV – Comprovante de endereço residencial do sócio administrador ou do profissional autônomo;

V – Registro no órgão de classe, para os profissionais autônomos;

VI – Termo de Compromisso, devidamente assinado e com firma reconhecida.

§ 1º No Ato Constitutivo e no CNPJ deverá constar o endereço eleito dentre os mencionados no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins de comprovação do endereço de que trata o inciso IV deste artigo, caso o Cadastro Imobiliário Fiscal não esteja em nome do próprio requerente, o mesmo deverá apresentar uma fatura de energia elétrica em seu nome, ou uma fatura de água em seu nome, ou o contrato de locação, em original ou cópia autenticada, com firma reconhecida.

§ 3º No Termo de Compromisso de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo, o aderente ao programa se comprometerá que no Domicílio Fiscal eleito:

I – não realizará atendimento ao público;

II – não será utilizado para depósito de quaisquer materiais;

III – não terá publicidade; e

IV – não terá funcionários trabalhando.

§ 4º Fica autorizada a fiscalização municipal de verificar se os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior estão sendo cumpridos pelo aderente ao programa, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas nessa Lei Complementar.

Art. 5º O requerimento deverá ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização vinculada à Secretaria Municipal da Receita, a fim de que, em caso de deferimento do pedido, promova a efetiva inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 6º O beneficiário do programa que desenvolver atividade estranha à permitida ou exercer a atividade em local diverso à informada será excluído automaticamente do Programa de Domicílio Fiscal, ficando sujeito a interdição, excluído do Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendários subseqüentes e a aplicação da multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais Municipal).

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



§ 1º Aplicar-se-á em dobro a multa prevista no “caput” deste artigo em caso de reincidência.

§ 2º A multa prevista no “caput” deste artigo também será aplicada ao contador da empresa ou do profissional autônomo, mesmo que esse não tenha concorrido de forma dolosa para a prática da referida infração.

Art. 7º Qualquer alteração no cadastro da empresa ou do profissional autônomo deve ser comunicado à Diretoria de Fiscalização vinculada à Secretaria Municipal da Receita em até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa no valor de 3 UFM's (Três Unidades Fiscais Municipal) por infração cometida.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia despendido na fiscalização dos contribuintes adeptos ao programa, verificando sua regularidade e o cumprimento das legislações municipais.

Art. 9º A Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal será lançada anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, com data de vencimento a ser estabelecida em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa referida no “caput” deste artigo, para as novas inscrições no programa, será devida no momento da liberação do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 10. O valor da Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal, bem como de sua renovação, será de 2 UFM (Duas Unidades Fiscais Municipal).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Requerimento de Adesão, Termo de Compromisso e Comprovante de Inscrição no Programa de Domicílio Fiscal serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal não dispensa o pagamento das taxas previstas na legislação municipal e nem da emissão do alvará de funcionamento para o exercício das atividades econômicas pretendidas.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Art. 13. Esta Lei Complementar oferece aos aderentes ao programa apenas a possibilidade de eleição de domicílio fiscal, sendo umas das possibilidades elencadas a Casa do Empreendedor, mas não implica ao Município de Governador Celso Ramos a responsabilidade quanto ao recebimento, administração ou guarda de correspondências endereçadas aos adeptos do programa.

§ 1º Os aderentes ao programa que elegerem a Casa do Empreendedor como sendo o seu domicílio fiscal serão intimados ou notificados pelo Município de Governador Celso Ramos, quando necessário, pelo seu endereço eletrônico (e-mail) informado no requerimento de adesão.

§ 2º A intimação ou notificação de que trata o parágrafo anterior considerar-se-á realizada:

I – no dia em que o aderente ao programa verificar as mensagens em seu endereço eletrônico; ou

II – no caso de não ter verificado as mensagens em seu endereço eletrônico, após 10 (dez) dias da data do seu envio.

§ 3º No caso de indisponibilidade ou inoperância do endereço eletrônico informado pelo aderente ao programa, a Administração Municipal poderá adotar outros meios de identificação estabelecidos na legislação municipal.

Art. 14. Aplica-se aos que aderirem ao presente programa todas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 15. O valor da Taxa de Fiscalização de Domicílio Fiscal será atualizado nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 14 de junho de 2022.


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal